



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 44/2010:

Define procedimentos para criação e utilização do Número Único de Identificação do Cidadão (NUIC) e atribuições das instituições envolvidas.

Decreto n.º 45/2010:

Aprova o Regulamento do Pagamento em Prestações de Dívidas Tributárias.

Decreto n.º 46/2010:

Aprova o Regulamento de Compensação das Dívidas Tributárias.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 44/2010

de 2 de Novembro

No quadro da introdução de documentos de identificação civil baseados em elementos biométricos, torna-se necessário definir procedimentos para a geração e utilização do Número Único de Identificação do Cidadão, delimitando as atribuições das instituições envolvidas na emissão dos documentos de identificação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece a criação e implementação do Número Único de Identificação do Cidadão, abreviadamente designado por NUIC e a gestão da Base de Dados do Cidadão nacional e estrangeiro residente.

ARTIGO 2

(Princípio geral)

A identificação e emissão dos documentos do cidadão são feitas com base nos dados expedidos pelo registo civil no quadro das atribuições e responsabilidades do Ministério que superintende a área do Registo Civil.

ARTIGO 3

(Subsistemas de identificação do cidadão)

1. Consideram-se subsistemas de identificação do cidadão, as instituições que pelas suas atribuições estatutárias usam os dados de identificação do cidadão como base do seu trabalho.

2. Compete aos subsistemas de identificação do cidadão adequar os documentos por si emitidos ao princípio estabelecido no artigo 2 do presente Decreto.

ARTIGO 4

(Estrutura do Número Único de Identificação do Cidadão)

É criado o NUIC que obedece a seguinte estrutura:

1. Para cidadãos nacionais: PPDDSSSSSSSSG (13), onde:

- a) PP – Código numérico da província onde o registo de nascimento do cidadão foi realizado, baseado no Classificador Nacional da Divisão Política Administrativa do País;
- b) DD – Código numérico do distrito onde o registo de nascimento do cidadão foi realizado, baseado no Classificador Nacional da Divisão Política Administrativa do País;
- c) SSSSSSS – Sequência do registo no distrito;
- d) G – Dígito de controlo.

2. Para cidadãos estrangeiros: PPNNSSSSSSSSG (13), onde:

- a) PP – Província do registo de estrangeiro, baseado no Classificador Nacional da Divisão Política Administrativa do País;
- b) NN – Nacionalidade de origem alfanumérico, de acordo com os códigos ISSO 3166 – 1;
- c) SSSSSSS – Sequência do registo na província para uma determinada nacionalidade;
- d) G – Dígito de controlo.

ARTIGO 5

(Competências do Ministro que superintende o Registo Civil)

Compete ao Ministro que superintende a área do Registo Civil:

1. Assegurar as condições para uma gestão efectiva do NUIC e dos dados biográficos e biométricos a ele associados, de forma a providenciar serviços de informação e de documentação ao cidadão e a todas as entidades autorizadas.

2. Definir os mecanismos de segurança e de interoperabilidade do NUIC.

3. Gerir a Base de Dados do Cidadão, em termos de definição de objectivos, estratégias, processos e actividades que assegurem:

- a) O registo apropriado e completo dos dados biográficos e biométricos do cidadão;
- b) A geração e atribuição do NUIC e da manutenção da base de dados de armazenamento de informação respectiva;
- c) A actualização dos dados do cidadão, garantindo a sua fiabilidade e coerência;
- d) A disponibilização de dados aos interessados de acordo com a sua legitimidade.

ARTIGO 6

(Competências do Ministro que superintende a Identificação Civil e Migração)

Compete ao Ministro que superintende as áreas de Identificação Civil e de Migração:

1. A emissão do Bilhete de Identidade, do Passaporte e de outros documentos de viagens previstos na lei.
2. A emissão da autorização de residência para cidadãos estrangeiros.
3. Para efeitos do previsto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, os Serviços de Identificação Civil e de Migração, acedem à base de dados do Registo Civil para a obtenção da informação pertinente.
4. No âmbito do cumprimento das suas atribuições específicas, os Serviços de Identificação Civil e de Migração, procedem a recolha e actualização de dados na Base de Dados do Cidadão.

ARTIGO 7

(Competências do Ministro que superintende a Ciência e Tecnologia)

Compete ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia:

1. Assegurar a assessoria técnica e tomar providências necessárias para garantir a eficaz interoperabilidade dos subsistemas intervenientes no processo do registo e identificação civil dos cidadãos nos termos da Estratégia do Governo Electrónico.
2. Regular os aspectos gerais de interoperabilidade envolvidos no NUIC.

ARTIGO 8

(Competência do Ministro que superintende as Finanças)

Compete ao Ministro das Finanças fixar as taxas devidas pela consulta, nos termos da lei, de dados constantes da Base de Dados do Cidadão.

ARTIGO 9

(Alteração)

É alterada a alínea *b)* do número 1 do artigo 5 do Decreto n.º 11/2008, de 29 de Abril, relativa as competências especiais do Ministro que superintende a área de Identificação Civil, passando a ter a seguinte Redacção:

“*b)* Os mecanismos de segurança do Bilhete de Identidade”.

ARTIGO 10

(Disposições Finais e Transitórias)

1. Enquanto não estiver operacionalizada a interoperabilidade, os subsistemas referidos no artigo 3 do presente Decreto, continuam a proceder nos actuais moldes.

2. Na transição do sistema de geração do NUIC dos Serviços de Identificação Civil e de Migração para o Registo Civil, os Ministros que superintendem as respectivas áreas, definirão, por Despacho Ministerial Conjunto, todas as providências técnicas que se mostrarem pertinentes.

3. Compete a cada Ministério ou organismo emissor de documentos de identificação do cidadão, emanar instruções visando o cumprimento eficaz do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 45/2010

de 2 de Novembro

Tornando-se necessário regulamentar o mecanismo de pagamento em prestações das dívidas tributárias, previsto no artigo 148 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, no uso da competência atribuída pelo artigo 217 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Pagamento em Prestações de Dívidas Tributárias, em anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro das Finanças aprovar os procedimentos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 362/70, de 3 de Agosto, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento de Pagamento em Prestações de Dívidas Tributárias

ARTIGO 1

(Objecto e Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento estabelece os procedimentos relativos ao pagamento em prestações das dívidas tributárias decorrentes dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas.

2. O disposto no número anterior não se aplica às dívidas tributárias decorrentes dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas, cuja liquidação é efectuada pelo mecanismo de retenção na fonte, nos termos descritos na lei.

ARTIGO 2

(Pagamento em prestações)

1. A dívida tributária pode ser paga em prestações no decurso do período do pagamento voluntário e na fase de execução fiscal.

2. Para além da dívida tributária principal, o pagamento em prestações inclui as multas, os juros e outros encargos legais.

3. Não é permitido o pagamento em prestação de dívidas tributárias resultantes de devoluções de cheques por insuficiência de provisão.

4. O pagamento em prestações não suspende a contagem dos juros e outros acréscimos legais devidos.

5. Os juros, no caso de pagamento em prestações em curso, incidem sobre a parte da dívida remanescente.

ARTIGO 3
(Requisitos)

1. O pagamento em prestações da dívida tributária deve ser solicitado por requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao Ministro das Finanças e entregue nas Direcções de Áreas Fiscais, Unidades de Grandes Contribuintes ou Juízo das Execuções Fiscais competentes, dentro do prazo para o pagamento constante do documento de notificação para o efeito.

2. O requerimento deve conter a identificação do requerente, o Número Único de Identificação Tributária (NUIT), a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7 do presente Regulamento.

ARTIGO 4
(Apreciação do pedido)

1. O Director da Área Fiscal, da Unidade de Grandes Contribuintes ou o Juízo das Execuções Fiscais deve juntar ao requerimento toda a informação de que disponha relativamente ao pedido e pronunciar-se sobre a concessão ou denegação do pedido.

2. As entidades referidas no numero anterior devem submeter o pedido à decisão superior, no prazo máximo de 10 dias, contados da data de recepção do pedido.

3. O despacho recaído sobre o pedido deve ser comunicado às Direcções de Áreas Fiscais, Unidade de Grandes Contribuintes ou Juízos das Execuções Fiscais, para efeitos de notificação ao requerente.

4. Em caso de indeferimento, decorrido o período do pagamento voluntário, a Direcção de Área Fiscal ou a Unidade de Grandes Contribuintes, deve extrair a certidão de dívida com base em todos os elementos que tiver ao dispor, que identifiquem o sujeito passivo e a dívida em causa, após o que deve ser remetida para processo de execução fiscal.

ARTIGO 5
(Melos de Pagamento)

1. Nos casos em que o pagamento em prestações da dívida tributária seja efectuado por cheques e vales do correio, estes devem ser emitidos à ordem da Recebedoria de Fazenda da Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Juízo das Execuções Fiscais.

2. Tratando-se de transferência bancária, esta deve ser efectuada à favor das entidades referidas no número anterior.

3. Os cheques referidos no número 1 do presente artigo devem ser cruzados e conter a menção "Para Pagamento de Dívidas ao Estado".

ARTIGO 6
(Local de Pagamento)

O pagamento em prestações da dívida tributária deve ser efectuado na Recebedoria de Fazenda da Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Juízo das Execuções Fiscais competente, ou nas instituições bancárias e financeiras autorizadas.

ARTIGO 7
(Modalidade de Pagamento)

1. Após o deferimento do pedido de pagamento em prestações, o valor total da dívida tributária deve ser dividido no número de prestações autorizadas, sendo de pagamento mensal e sucessivo.

2. O número de prestações mensais é fixado num máximo de doze (12), tratando-se do pagamento a ser efectuado no decurso do período de pagamento voluntário.

3. Tratando-se de dívidas em processo de execução fiscal, o número de prestações mensais é fixado num máximo de vinte e quatro (24).

ARTIGO 8
(Incumprimento no pagamento das prestações)

1. A falta de pagamento de qualquer das prestações dá lugar ao vencimento imediato das restantes, instaurando-se processo de execução fiscal pelo valor em dívida.

2. Não deve ser autorizado o pagamento em prestações da dívida tributária em processo de execução fiscal, sobre a qual tenha havido autorização para o efeito, na fase do pagamento voluntário, e cujo pagamento não tenha sido cumprido.

Decreto n.º 46/2010
de 2 de Novembro

Tornando-se necessário estabelecer os mecanismos de compensação de dívidas tributárias em relação a créditos tributários reconhecidos por acto administrativo ou decisão judicial a que tenham direito os sujeitos passivos em razão de pagamentos indevidos de impostos, o Conselho de Ministros, no uso da competência atribuída pelo artigo 217 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Compensação das Dívidas Tributárias e o seu Anexo, que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro das Finanças aprovar os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações e deveres que emanem do presente Decreto.

Art. 3. São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

Art. 4. O presente Regulamento entra em vigor a 1 de Janeiro de 2011.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento da Compensação de Dívidas Tributárias

ARTIGO 1
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos de compensação, total ou parcial, de dívidas tributárias, relativas a créditos reconhecidos por acto administrativo ou decisão judicial, a que os sujeitos passivos tenham direito, relativamente a pagamentos indevidos de impostos.

ARTIGO 2
(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a dívidas relativas aos impostos a cargo da administração tributária.

ARTIGO 3
(Compensação)

1. A compensação constitui uma das formas de extinção de dívidas tributárias, por via do encontro de contas procedentes de débito ou crédito fiscal.

2. A compensação de dívidas tributárias pode ocorrer por iniciativa da administração tributária ou do sujeito passivo.

3. A compensação pode ser efectuada com qualquer dívida tributária, excepto nos casos que já existam normas especiais de compensação.

ARTIGO 4
(Compensação por iniciativa da administração tributária)

1. Se o valor do imposto pago pelo sujeito passivo exceder o efectivamente devido, a administração tributária deve, depois de notificar o contribuinte:

- a) Dispor do pagamento indevido para compensação de qualquer outra dívida tributária do sujeito passivo;
- b) Com o consentimento do sujeito passivo, usar esse pagamento indevido para compensar qualquer outro tipo de dívidas futuras deste.

2. Depois de compensada a dívida, havendo remanescente e querendo o sujeito passivo pode dispor do crédito para compensar dívidas futuras, devendo a administração tributária emitir a nota de crédito a seu favor.

3. Os créditos do executado resultantes do reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou de decisão favorável de recurso administrativo ou contencioso de qualquer acto da administração tributária são obrigatoriamente aplicados na compensação de dívidas à administração tributária, salvo se pender recurso administrativo ou contencioso ou oposição à execução da dívida exequenda ou quando esta esteja a ser paga em prestações.

ARTIGO 5
(Ordem de compensação)

1. A compensação efectua-se observando-se a seguinte ordem de preferência:

- a) Com dívidas da mesma natureza e, se respeitarem a impostos periódicos, em primeiro lugar as relativas ao mesmo período de tributação, e só depois as respeitantes a diferentes períodos de tributação;
- b) Com dívidas provenientes de impostos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros e não entregues;
- c) Com dívidas provenientes de outros impostos.

2. Se a importância do crédito for insuficiente para compensar a totalidade da dívida tributária principal e outros acréscimos, o crédito é aplicado sucessivamente pela seguinte ordem:

- a) Juros moratórios;
- b) Outros encargos legais;
- c) Multas;
- d) Dívida tributária, incluindo juros compensatórios.

3. Se o crédito for insuficiente para compensar a totalidade das dívidas, dentro da mesma hierarquia de preferência, a compensação observa a seguinte ordem:

- a) Com as dívidas mais antigas;

b) Dentro das dívidas, com igual antiguidade, as de maior valor;

c) Em igualdade de circunstâncias, com qualquer das dívidas.

4. Verificando-se a compensação, os acréscimos são devidos até à data da compensação ou, se anterior, até à data limite que seria de observar no reembolso do crédito se o atraso não for imputável ao sujeito passivo.

ARTIGO 6
(Compensação por iniciativa do sujeito passivo)

1. A compensação com créditos tributários de que o sujeito passivo seja titular pode ser efectuada nos termos e condições dos artigos anteriores, dentro do prazo de pagamento até à instauração do processo de execução fiscal.

2. A compensação a que se refere o número anterior é requerida ao Ministro das Finanças, podendo este delegar competências para decidir sobre o pedido.

ARTIGO 7
(Natureza da nota de crédito e forma de compensação)

1. A nota de crédito é um documento através do qual se reconhece a posição credora do sujeito passivo, uma vez reconhecida a validade do crédito.

2. A nota de crédito referida no número anterior, deve ser utilizada para compensar dívidas do mesmo sujeito passivo, anteriores ou posteriores à sua emissão, em qualquer Direcção de Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes e Delegação Aduaneira.

3. A compensação opera-se com a entrega da respectiva nota de crédito, segundo o modelo do Anexo ao presente Regulamento.

ARTIGO 8
(Emissão da nota de crédito)

1. Em face do despacho da Direcção de Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Delegação Aduaneira, ou Sentença, Acórdão do Tribunal competente que importe ou determine a anulação total ou parcial de impostos, direitos e outras imposições aduaneiras pagos, deve ser emitida a nota de crédito reportando o valor do crédito a que o sujeito passivo tiver direito.

2. A emissão da nota de crédito compete ao Director de Área Fiscal, da Unidade de Grandes Contribuintes ou ao Chefe de Delegação Aduaneira.

3. Depois de emitida e devidamente registada, a nota de crédito deve ser remetida ao serviço competente da Direcção-Geral de Impostos ou Direcção Geral das Alfândegas, para a verificação da legalidade e legitimidade do crédito nela reportado, excepto nos casos de Sentença ou Acórdão, em que são remetidas apenas para registo e controlo.

4. Após a verificação da legalidade e legitimidade nos termos do número anterior, a respectiva nota de crédito deve ser visada, registada e devolvida à Direcção da respectiva Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Delegação Aduaneira competente, para entrega ao sujeito passivo credor, depois de assinada pelo respectivo Director de Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Chefe de Delegação Aduaneira emitente.

ARTIGO 9
(Requisitos da nota de crédito)

A nota de crédito deve conter a indicação do Número Único de Identificação Tributária (NUIT), o nome e o domicílio fiscal do sujeito passivo, o tipo de imposto, direitos e outras imposições

aduaneiras a que diz respeito e os respectivos valores do crédito em questão, a identificação da entidade emissora, as razões da sua emissão, local e data, o selo branco e a numeração mecanográfica sequencial.

ARTIGO 10
(Registo da nota de crédito)

O registo das notas de crédito é efectuado em livros próprios ou em formato electrónico apropriado, à disposição nos serviços competentes da Direcção-Geral de Impostos, Direcção-Geral das Alfândegas, Direcção de Área Fiscal, Unidade de Grandes Contribuintes ou Delegação Aduaneira, de modo a permitir o controlo das mesmas.

ARTIGO 11
(Desdobramento e Reforma da nota de crédito)

1. Quando a importância da nota de crédito for superior ao valor da dívida a compensar, pode esta, a requerimento do interessado, ser desdobrada em tantas notas quantas forem necessárias para futuras compensações de dívidas do mesmo sujeito passivo.

2. Em face do requerimento acima referido, o Director da Área Fiscal, da Unidade de Grandes Contribuintes ou da Delegação Aduaneira determina o desdobramento, em notas de crédito parciais, as quais tomam o mesmo número da primitiva, acrescentando-se-lhes as letras A, B, C, assim sucessivamente.

3. Na nota de crédito primitiva, o Director da Área Fiscal, da Unidade de Grandes Contribuintes ou da Delegação Aduaneira lança na nota de crédito “Desdobrado em.....notas de crédito com os n.ºs.....,....., e..... de 20....”, datando, assinando e autenticando com o selo branco em uso na respectiva unidade de cobrança.

4. A nota de crédito desdobrada é remetida aos serviços competentes da Direcção-Geral de Impostos ou Direcção-Geral das Alfândegas, onde é visada e arquivada em processo especial sob a designação “Notas de Crédito Desdobradas”.

5. A utilização das notas de crédito parciais do desdobramento pode ser feita nas condições em que seria a primitiva.

6. Em caso de perda, extravio ou inutilização da nota de crédito que tenha sido emitida a seu favor, o sujeito passivo credor de impostos pode requerer a emissão da 2.ª via ao Director da Área Fiscal, da Unidade de Grandes Contribuintes ou da Delegação Aduaneira.

7. No requerimento o sujeito passivo deve indicar os termos em que ocorreu o extravio ou inutilização da nota de crédito e declarar que se compromete a apresentar o original, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do seu aparecimento, caso a mesma volte a estar em seu poder.

8. A emissão de 2.ª via de nota de crédito carece de anulação prévia da anterior e é emitida pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 8 do presente Regulamento, após confirmação da Direcção Geral dos Impostos ou da Direcção-Geral das Alfândegas, em processo organizado com base no requerimento do sujeito passivo.

9. A nova nota de crédito deve conter a designação de “2.ª via” e averbada nos registos a que se refere o artigo 10 do presente Regulamento.

ARTIGO 12
(Caducidade da nota de crédito)

1. As notas de crédito que não forem levantadas pelos interessados no prazo de um ano, após a notificação, caducam para todos os efeitos.

2. O direito de uso da nota de crédito caduca no prazo de cinco anos, a contar da data de emissão.

ARTIGO 13
(Restituição da nota de crédito em dinheiro)

1. O sujeito passivo pode solicitar a restituição em dinheiro do montante da nota de crédito.

2. A solicitação da restituição da nota de crédito em dinheiro deve ser requerida ao Ministro das Finanças, 30 dias antes de findar o prazo de caducidade previsto no artigo anterior.

ARTIGO 14
(Disposição Transitória)

1. Os créditos constituídos antes da entrada em vigor do presente Regulamento, continuam a ser analisados e tratados de acordo com os procedimentos concernentes a reembolsos e anulação de pagamentos indevidos.

2. A compensação entre dívidas decorrentes de impostos internos com dívidas resultantes de impostos sobre o comércio externo, só pode ser efectuada após a efectivação da conta corrente do contribuinte.



República de Moçambique
Ministério das Finanças
Autoridade Tributária de Moçambique

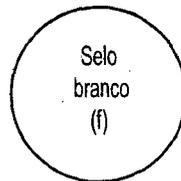
a) Ano de 20.....

Talão da Nota de Crédito n.º/.....

Desenvolvimento)	MT.
	b)	MT.
	Total	MT.

c)
NUII.....
Domicílio Fiscal.....
Tem um Crédito no valor total de d).....
.....
proviniente das coletas acima, por virtude de e).....
....., conforme guia/ modelo/ DU n.º....., de.....
..... de 20..... proferido em..... de..... de 20.....
..... de..... de..... de 20.....

Visto
O Director/Delegado,



O Director-Geral,

- a) Entidade emissora da Nota de Crédito
- b) Espécie de tributo e sua classificação económica
- c) Nome do beneficiário da Nota de Crédito
- d) Quantia por extenso
- e) Acordão, Sentença ou Despacho, sua data e Tribunal ou organismo que o proferiu
- f) Lugar para o selo branco da Área Fiscal, que se oporá sempre



República de Moçambique
Ministério das Finanças
Autoridade Tributária de Moçambique

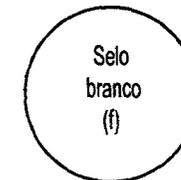
a) Ano de 20.....

Nota de Crédito n.º/.....

Desenvolvimento	b)	MT.
	Total	MT.

c)
NUII.....
Domicílio Fiscal.....
Tem um Crédito no valor total de d).....
.....
proviniente das coletas acima, por virtude de e).....
....., conforme guia/ modelo/ DU n.º....., de.....
..... de 20..... proferido em..... de..... de 20.....
..... de..... de..... de 20.....

Visto
O Director/Delegado,



O Director-Geral,

- a) Entidade emissora da Nota de Crédito
- b) Espécie de tributo e sua classificação económica
- c) Nome do beneficiário da Nota de Crédito
- d) Quantia por extenso
- e) Acordão, Sentença ou Despacho, sua data e Tribunal ou organismo que o proferiu
- f) Lugar para o selo branco da unidade orgânica emitente

NOTA DE CRÉDITO

242 – (62)

I SÉRIE – NÚMERO 43
